



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068995-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO CESAR DA COSTA ABREU, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 53459

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068995-94.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE(S): RODRIGO CÉSAR DA COSTA ABREU

AGRAVADO(S): BANCO BRADESCO S.A.

INTERESSADO: GLC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

EXECUÇÃO. Exceção de pré-executividade rejeitada.
Determinação de recolhimento da taxa de preparo
desatendida. Deserção.
Agravo de instrumento inadmitido.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

RODRIGO CÉSAR DA COSTA ABREU
interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl.
168), proferida na ação de execução proposta por BANCO
BRADESCO S.A. contra GLC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e o
agravante, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que a execução
prescinde de documento válido, pois a cédula de crédito bancário
deveria estar acompanhada dos extratos bancários, de modo a
demonstrar a higidez e liquidez do título (fls. 01/05).

É o relatório.

O recurso não tem condições para o seu
regular conhecimento.

Um dos requisitos extrínsecos de
admissibilidade do agravo de instrumento é o recolhimento da taxa
de preparo, à luz do artigo 1007, do CPC/2015.

Na hipótese, a despeito de intimado sobre o
indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls.
08/09), o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram
rejeitados (fls. 21/22).

Ao agravo interno interposto contra a

decisão de indeferimento da benesse legal, foi negado provimento por unanimidade, conforme julgamento realizado em 05.09.2024 (fls. 50/53).

Inadmitido o recurso especial, o agravante deixou correr *in albis* o prazo para recolher as custas de preparo (certidão – fl. 67).

Desse modo, não comprovado o pagamento da taxa recursal, a pena de deserção é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA BENESSE INDEFERIDA Preparo recursal que não foi recolhido no prazo assinalado Deserção configurada Recurso não conhecido. (AI nº 2234511-74.2021.8.26.0000, rel. des. Roberto Mac Cracken, j. em 11.02.2022)

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator